

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A Consiso Serviços de Engenharia, Consultoria e Participações Ltda, inscrita no CNPJ n.º 86.770.260/0001-61, com sede a Estrada Caetano Monteiro, nº 4550, Sala 212, Bairro Badu, Cidade Niterói/RJ, CEP 24.320.570, por intermédio de seu representante legal Sr. Daelson Oliveira Viana, brasileiro, nascido em 17/09/1958, natural do Rio de Janeiro, portador da carteira de identidade nº 04100561-2, expedida pelo DIC/RJ (DETRAN) e CPF nº 503.456.307- 00, vem respeitosamente apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**.

DA TEMPESTIVIDADE:

A Lei Geral de Licitações prevê em seu art. 109 o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de inabilitação, com a devida ressalva contida no §5º onde versa que “nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado. Tendo em vista a publicação da ATA de recebimentos dos envelopes, análise e julgamento dos documentos de habilitação em 01/11/2023, tem-se estendido o prazo recursal até o dia 09/11/2023, tornando assim este recurso devidamente TEMPESTIVO.

DOS FATOS:

Refere-se a licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS n.º 06/2023-PMI, do tipo menor preço global, destinada a execução de “**PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE ACESSO A PRAÇA DE PORTO DAS CAIXAS – ITABORAÍ/RJ**” sob o regime de execução indireta (empreitada por preço unitário), conforme autorização do Exmo. Sr. Ordenador de Despesa, constante do Processo nº 1644/2023.

Conforme Ata do dia 01 de novembro de 2023 esta Recorrente foi **INABILITADA** por supostamente não atender ao item 12.3.4 do edital:

12.3.4. Comprovação de que o licitante (pessoa jurídica) tenha aptidão para a execução dos serviços descritos neste Projeto, que contemplem no mínimo de 45% (quarenta e cinco por cento) dos quantitativos das parcelas de maior relevância técnica, a saber:

DA INCORRETA INABILITAÇÃO DA POSTULANTE

Conforme demonstraremos a seguir a exigência de comprovação de Técnico Operacional restringe a participação de empresas capacitadas para execução dos serviços, as quais possam conter corpo técnico de conhecimento farto e responsabilidade técnica comprovada e registrada no CREA.

A exigência que se questiona é referente ao atestado EM NOME DA LICITANTE, emitido por órgão ou entidade da administração pública ou ainda empresa privada, o que fere os preceitos legais como se demonstrará.

Primamos que o atestado na forma que é solicitado no item 12.3.4 do instrumento convocatório, não pode prosperar uma vez que até o CREA não registra atestados de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica, como será explanado e demonstrado ao longo desta peça.

Por isso, ao disciplinar a capacitação técnica, o legislador sempre teve em mente a melhor garantia do interesse público e, por isso, a exigência de capacidade técnica. Portanto, a exigência de capacidade técnica é plenamente aplicável, conforme a maioria da doutrina reconhece, porém em nome dos **profissionais responsáveis técnicos da licitante**.

Ademais, de acordo com a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA o seu artigo 48 define que a capacidade técnico-operacional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. E foi o que a recorrente apresentou, inclusive, em mais de um atestado de capacidade técnica.

Ainda sobre a exigência, esclarecemos que desde o ano de 2009, o CREA não registra atestado em nome de pessoa jurídica, por vedação imposta pelo artigo 55 da Resolução 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia-CONFEA:

Art. 55.É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

DA EXIGENCIA DE ATESTADO EM NOME DA LICITANTE E DO ATESTADO OPERACIONAL

Vale destacar que existem diversas decisões já proferidas quanto ao tema.

No caso de serviços de engenharia, o edital deve apenas exigir o atestado de capacidade técnica em nome dos responsáveis técnicos da licitante (capacidade técnico profissional), uma vez que o CONFEA por intermédio da Resolução 317/86, dispõe

Art.1º Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art.4º-O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Parágrafo único- O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.

Importante frisar que, todo o registro dos atestados, quando da realização de uma obra ou serviços, é feito em nome do profissional e não da empresa, tendo em vista a legislação do CONFEA acima apontada.

A capacidade técnico-operacional da empresa é composta do quadro de profissionais que carregam consigo a experiência profissional adquirida com os trabalhos desenvolvidos.

A lei 8.666/93, em seu artigo 30, é muito clara e estipula que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências:

I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Vale ainda destacar que, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.

A exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante configura uma exigência não prevista na norma. Ademais, por falta de previsão legal que autorize o administrador fazer a referida exigência, constar no edital a exigência em questão gera nulidade dos atos subsequentes face à inobservância da norma.

Assim, a exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante, configura uma exigência editalícia **restritiva da competição**, nos termos do art.3º, §12, inc. I da lei 8.666/93. Com efeito, proclama o mencionado artigo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta

mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

Assim, a lei 8.666/93, prescreve que para fins de comprovação de capacidade técnica, as exigências deverão limitar-se à comprovação de capacidade técnica dos responsáveis técnicos da licitante, devendo ser respeitada esta limitação. A ilegalidade de apresentação de capacidade técnico-operacional, além de latente, no presente caso, já foi objeto de apreciação pelo Tribunal Federal, conforme jurisprudência abaixo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DESEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO-CAT. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA ILEGALIDADE I- Em sendo a certidão de acervo técnico-CAT documento hábil a comprovar a qualificação técnica do licitante não se afigura legítima, na espécie, a inabilitação da impetrante, em razão da ausência de apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional, na espécie. II-Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (AMS0000217-73.2009.4.01.4200/RR, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJFI p.848de30/08/2013).

Relatamos ainda que, mesmo se fosse permitido por lei exigir a comprovação de capacidade-operacional, no caso de serviço de engenharia, conforme regulamentação, esta deveria ser comprovada pelo conjunto de profissionais que compõem o quadro técnico da empresa (conforme CONFEA) e não por meio de atestados da pessoa jurídica.

Diante de todo o exposto, manter a inabilitação da ora RECORRENTE, nos moldes que consta da ata de resultado de habilitação, não procedeu, a Douta Comissão, com o

costumeiro acerto, e constitui severa inobservância das normas que regem as contratações públicas (notadamente o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e os arts. 3º, 30, §1º, I e §2º, e 31, §2º da Lei 8.666/1993).

Há que salientar ainda, que Administração Pública deve buscar o maior número de participantes nos procedimentos licitatórios visando adjudicar a proposta mais vantajosa.

É certo que a exigência da qualificação técnica visa atender aos interesses da Administração Pública a fim de selecionar licitante que tenha, efetivamente, capacidade de executar futuro contrato.

Tal exigência, se consubstancia, portanto, num meio de se aferir a capacidade da licitante. Não pode, de forma alguma, transformar-se numa “barricada” que tem por escopo unicamente excluir do certame licitantes que demonstram, por todas as demais formas (outros documentos, etc.) que possuem tal requisito.

Com efeito, a licitante demonstrou, por todas as demais documentações acostadas ao certame – notadamente no envelope 01 (um) – que possui e atende a capacidade técnica exigida para o certame.

Como já dito, é indeclinável que se tenha como norte na hora da apreciação e avaliação das licitantes, primeiramente atender aos princípios da licitação e não ficar atentando para o formalismo que, muitas vezes, **privam a Administração Pública da melhor contratação.**

Assim, é evidente que, ao apreciar a documentação desta empresa, certamente o zelo que norteiam os atos de Vossas Senhorias e a benemérita avaliação que sempre fazem nos casos que lhes são expostos, foi prejudicada por, talvez uma questão de tempo, em face das grandes e valorosas tarefas desempenhadas em vários setores pelos membros desta comissão, os privou de fazer uma melhor avaliação, vindo, por consequência, a proferir, precipitadamente, tal decisão.

É diáfano, que o julgamento da documentação apresentada pela recorrente, conforme nota-se na ATA, é nula de pleno direito, como demonstrado, não encontra fundamentação suficiente para inabilitá-la. A documentação da recorrente é indubitável e atende todas as exigências legais.

No caso, a Administração deve ter cautela para que um excessivo rigorismo formal não venha redundar em prejuízo dela própria, com a inabilitação de uma empresa sólida e respeitável.

A fase de habilitação e posteriormente a de propostas visa elidir do processo, a escória eventualmente existente, e não pode estender à pessoas idôneas que tem apenas o nobre interesse de colaborar com a Administração, oferecendo a proposta mais vantajosa.

Na jurisprudência encontramos, o voto do Excelentíssimo Ministro Adhemar Paladim Ghisi, nos autos do Processo na TC 006.029.95.7, cujo teor, é o seguinte:

“Nas fases de habilitação e proposta a comissão de licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo,

que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à administração ou aos licitantes”.

Diante das exposições retro, não nos resta outra expectativa senão o de ver nosso recurso provido por esta respeitável comissão, pelo que então, passamos a pedir.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, e confiante na benemérita compreensão dessa justa autoridade julgadora e/ou comissão, pedimos:

1 – Seja julgado procedente o presente recurso, dando-lhe total provimento, para habilitar a recorrente e declarar apta a participar da segunda fase do procedimento, ou seja, abertura de propostas, revendo, assim, a r. decisão que a inabilitou com base no descumprimento ao item 12.3.4(...) do Edital;

2 – Determinada, desde logo, o efeito suspensivo, nos moldes do artigo 109, parágrafo 2º da Lei 8.666/93, de todo o procedimento licitatório de Tomada de Preços N° 06/2023;

3 – A notificação dos interessados, a teor do artigo 109, parágrafo 3º da lei regulamentadora;

4 – Que, por ocasião da certa reconsideração a ser feita por essa comissão, seja republicado a nova lista de **HABILITADOS** do presente certame;

5 – Na remota hipótese de não se ver tal decisão reconsiderada, que forneça cópia de todo o procedimento licitatório, do início até a presente data, para subsidiar posterior procedimento judicial, e que seja remetido à autoridade superior, conforme definido dentro do regulamento desse órgão, para conhecimento e posterior deliberação.

Na expectativa de que tudo se resolva administrativamente, sem a necessidade de se buscar a tutela jurisdicional, e, tudo por ser questão de direito e de se fazer a mais lúdima Justiça!!!

Nestes termos, Pede Deferimento.

Niterói 07 de novembro de 2023



Daelson Oliveira Viana
Sócio Administrador

